



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ICÓ

**RESOLUÇÃO Nº 005/2022/CMEI**

Dispõe sobre Credenciamento de Instituição de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos, bem como sobre a renovação do Credenciamento da Instituição e do Reconhecimento dos cursos e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação (CMEI), no uso de suas atribuições, tendo em vista disciplinar o Credenciamento de Instituição de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica, Autorização e Reconhecimento de seus cursos e, ainda, a renovação do Credenciamento da Instituição e Reconhecimento dos cursos,

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**Do Credenciamento**

**Art. 1º** - Entende-se por Credenciamento o ato pelo qual o CMEI confere a uma entidade a prerrogativa de promover o ensino, como instituição educacional, ficando seus cursos, para seu funcionamento, subordinados às normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** – O Credenciamento, de que trata o artigo anterior, é obrigatório na Educação Básica tanto para a ministração de qualquer um de seus níveis, como de uma ou mais de suas modalidades de ensino.

§ 1º – São níveis da Educação Básica:

- a – educação infantil
- b – ensino fundamental
- c – ensino médio.

§ 2º – São modalidades da Educação Básica:

- a – educação especial
- b – educação profissional de nível técnico, sendo exigido para o básico, se financiada pelo Poder Público
- c – educação de jovens e adultos
- d – educação escolar indígena
- e – educação a distância
- f – educação continuada com certificação específica de competência profissional
- g – ensino de disciplina do currículo escolar em regime intensivo.

**Art. 3º** – As instituições de ensino público ou particular, incluídas nestas, ainda, as comunitárias, as confessionais e as filantrópicas, deverão ter, no ato do Credenciamento, uma Entidade Mantenedora, legalmente constituída e responsável pelo seu funcionamento, apresentando, para tanto, no processo, a seguinte documentação:

I – Identidade e atestado de idoneidade e certidões negativas do mantenedor ou mantenedores;

II – Estatuto Social do qual conste a divisão de responsabilidade entre os componentes;



III – Declaração de que a Instituição tem ou não fins lucrativos e se é mantida pelo Poder Público;

IV – Ato legal de sua criação, se instituição pública estadual ou municipal com inclusão orçamentária de recursos para sua manutenção;

V – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ( CNPJ );

VI – Registro no Instituto Nacional de Seguro Social ( INSS );

VII – Proposta econômico-financeira com os dados seguintes:

a) – patrimônio da Entidade Mantenedora e sua disponibilidade financeira;

b) – previsão de receita para o primeiro ano de exercício;

c) – proposta de remuneração condigna do pessoal técnico e docente.

VIII – Projeto Pedagógico;

IX – Projeto de Biblioteca ou Sala de Multimeios ou Sala de Leitura com bibliografia disponível na biblioteca;

X – Processo de acompanhamento e aconselhamento social e pedagógico;

XI – Quanto ao prédio da Instituição:

a – identificação, endereço, cep, telefone, fax, e e-mail;

b – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação com cláusula de renovação;

c – planta baixa do imóvel devidamente assinada por profissional credenciado;

d – planta da localização do prédio com indicação de seu entorno;

e – fotografias da fachada e dependências

f – dependências para administração, professores, secretaria, biblioteca, arquivos e cantina;

g – salas de aula com limite mínimo de 1m<sup>2</sup> reservado a cada aluno, permitida a ocupação máxima de 90% da área física;

h – bebedouros, lavatórios e banheiros em quantidade suficiente;

i – sanitários masculinos e femininos em número adequado na proporção dos alunos matriculados;

j – áreas para recreio de preferência arborizadas;

l – área própria ou em convênio para prática da Educação Física;

m – parecer de instituição especializada sobre condição de segurança e salubridade, como Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde ou similares.

XII – Quanto a material existente no prédio:

a – mobiliário suficiente e adequado para as salas de aula e dependências;

b – livros para registros da matrículas, resultados finais, avaliação, atas especiais (adaptação, classificação, reclassificação, aproveitamento e equivalência de estudos, e recuperação), facultando-se o atendimento do disposto nesta letra por meios eletrônicos desde que garantida a segurança da documentação escolar;

c – diários de classe por disciplinas e séries;

d – fichas individuais para os alunos;

e – pastas em que serão arquivados os documentos dos alunos;

f – históricos escolares;

g – pastas de correspondência recebida e expedida;

h – coletânea das Resoluções do CMEI.

XIII – Quanto a equipamento:

a – material didático e escolar indispensável relativo a cada disciplina do currículo;

b – laboratório fixo, portátil ou virtual que permita ao professor o ensino prático das ciências;

c – laboratório de Informática;

d – acervo bibliográfico com a bibliografia disponível e coerente com o ementário de cada disciplina.

**Art. 4º** – O Credenciamento, com igual prazo de duração, será outorgado a uma instituição no ato da aprovação ou reconhecimento de cada curso que pretenda ministrar e extinguir-se-á com a desativação do mesmo, por descredenciamento declarado pelo CMEI e, ainda, por mudança de entidade mantenedora.

## **Capítulo II**

### **Da Renovação do Credenciamento**

**Art. 5º** – O Credenciamento de Instituição deverá ser renovado toda vez que houver renovação de reconhecimento de curso ou alteração na Entidade Mantenedora ou quando se pretender funcionar a Educação Básica em novo nível ou nova modalidade de ensino,

§ 1º – Em caso de alteração da Entidade Mantenedora o requerimento de renovação incluirá somente a parte que tiver sido alterada;

§ 2º – Quando se tratar de Credenciamento para novo nível e/ou modalidade de ensino, na Educação Básica, somente as partes referentes às peculiaridades da inovação.

## **Capítulo III**

### **Da Autorização de Curso da Educação Básica**

**Art. 6º** – Autorização é o ato pelo qual o CMEI permite, em caráter experimental, o funcionamento por parte de uma instituição credenciada de um ou mais níveis ou modalidades da Educação Básica previstas nesta Resolução.

**Art. 7º** – São condições para Autorização:



I – Requerimento do Administrador da Instituição dirigido ao Presidente do CMEI;

II – Comprovantes da habilitação legal do corpo administrativo, técnico e docente com a respectiva declaração de compromisso com o exercício profissional;

III – Regimento, em que Proposta Pedagógica e Estrutura Curricular são pontos integrantes;

**Art. 8º** – O processo de Autorização, ao ser protocolado no CMEI, deverá conter relatório de verificação “in loco” com parecer conclusivo da respectivo SME sobre a correlação entre os documentos constantes do processo e a realidade comprovada na Instituição.

**Art. 9º** – O pedido de curso deverá ser formulado ao CMEI com o Credenciamento da Instituição em até 90 dias antes do início previsto para ser funcionamento.

**Art.11** – A Instituição credenciada somente poderá fazer funcionar, no ensino fundamental, o 9º ano, se o curso tiver sido reconhecido pelo CMEI, condição para validade dos estudos ministrados e, conseqüentemente, dos certificados de conclusão por ventura expedidos.

## Capítulo IV

### Do Reconhecimento de curso da Educação Básica

**Art. 12** – Reconhecimento é o ato pelo qual o CMEI declara, publicamente, a legalidade e idoneidade dos níveis e modalidades de ensino, cursos e/ou programas da Educação Básica ministrados pela Instituição credenciada atribuindo-lhe o pleno exercício de sua autonomia e assegurando a validade nacional dos certificados que expedir.

**Art. 13** – O Reconhecimento deverá ser requerido em até 90 dias, no máximo, antes do término concedido para Autorização, acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento do Administrador da Instituição dirigido ao Presidente do CMEI;

II – cópia do Parecer de Autorização do curso;

III – cópia do Credenciamento da Instituição;

IV – comprovante de aprovação dos relatórios anuais e censos escolares ao órgão competente;

V – quadro demonstrativo das matrículas desde a Autorização;

VI – indicação e fotografias de melhorias feitas no prédio e instalações;

VII – demonstrativo de melhoria do material didático;

VIII – relação dos livros que enriqueceram o acervo bibliográfico;

IX – regimento, incluindo a proposta pedagógica e estrutura curricular atualizados;

X – relação da equipe administrativa, técnica e docente em atuação com comprovante da devida habilitação;

XI – relação do corpo docente com indicação de atividades de qualificação realizadas no período, como cursos, treinamentos, aperfeiçoamentos e outros.

**Parágrafo único** – O não atendimento à exigência contida no “caput” deste artigo resultará na cassação automática da autorização do funcionamento e do credenciamento da Instituição, o que implicará na obrigação de transferência de todos os alunos no final do ano letivo;

**Art. 14** – O Reconhecimento do curso será concedido por 6 (seis) anos, se todos os professores estiveram devidamente habilitados e, dentro desse período, o CMEI fará, obrigatoriamente, avaliação externa de desempenho a cada três anos.

**Parágrafo único** – Havendo falta comprovada de profissionais habilitados, poderá o curso ser reconhecido por até 3 anos a critério do CMEI.

## **Capítulo V**

### **Da renovação do Reconhecimento de curso**

**Art. 15** – Na renovação do Reconhecimento de curso observar-se-á o seguinte:



I – requerimento da Administração da Instituição ao Presidente do CMEI;

II – comprovação da entrega do Censo Escolar e Relatórios a partir do período do Reconhecimento;

III – comprovação de que não houve mudança na entidade mantenedora;

IV – comprovação de que o administrador, secretário e corpo técnico e docente estão habilitados;

V – indicação de melhorias feitas no prédio ou instalações e material didático, bem como enriquecimento do acervo bibliográfico

VI – regimento devidamente atualizado;

VII – comprovação de aperfeiçoamento profissional do corpo docente;

VIII – resultado de avaliação externa promovida pelo CMEI, em que se verifique a observância da legislação vigente, a preocupação com a qualificação do pessoal docente e sua remuneração condigna, o aproveitamento e qualidade de avaliação dos alunos, o grau de satisfação dos interessados, boa aceitação por parte da comunidade e o manifesto interesse da Instituição em continuar com o ensino.

**Art. 16** – A Instituição de ensino deverá requerer a renovação do reconhecimento do curso ou cursos que ministrará 90 dias antes de findo o prazo do reconhecimento anterior.

## Capítulo VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 17** – A Instituição já credenciada para funcionar somente com as quatro primeiras séries do ensino fundamental terá seus direitos assegurados, sendo que, a partir da data da publicação desta Resolução, a autorização desse ensino será concedida da 1º à 9º Ano, devendo, na última, já ter obtido seu reconhecimento ou estar em processo de reconhecimento devidamente comprovado.

**Art. 18** – O CMEI poderá autorizar, em caráter excepcional, no ensino fundamental, o sistema de nucleação ou de anexos em um conjunto de até 5 (cinco)



escolas, funcionando sob a responsabilidade de uma mesma entidade mantenedora e vinculada a uma Instituição cujos cursos estejam reconhecidos.

**Art. 19** – Quando a oferta de administrador escolar habilitado na forma das letras b e c, do inciso XIV, do artigo 3º desta Resolução não atender, à demanda dos estabelecimentos de ensino fundamental, poderá exercer a respectiva função, em determinada unidade escolar, professor habilitado para o mesmo grau de ensino, desde que previamente autorizado pelo CMEI.

**Art. 20** – Havendo carência comprovada de professor habilitado para o ensino de determinada (s) disciplina (s), e enquanto perdurar essa falta, a secretária(o) municipal de educação poderá conceder autorização para lecionar, em determinado estabelecimento de ensino, a candidatos com formação inferior à legalmente exigida, desde que obedecidas as normas do CMEI.

**Art. 21** – Havendo condições devidamente comprovadas, excepcionalmente, a critério do CMEI, o Reconhecimento de nível ou modalidade de ensino da Educação Básica poderá ser concedido sem exigência de Autorização, compondo-se, porém, o processo dos requisitos previstos nos capítulos I e IV desta Resolução.

**Art. 22**– As escolas de Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos, Educação Integral, Educação Especial, Educação Integral e Híbrida deverão cumprir também as exigências contidas em Resoluções específicas do CMEI.

**Art. 23**– O CMEI organizará formulários que deverão ser preenchidos para facilitar o cumprimento das exigências contidas nesta Resolução e que a esta se integram.

MARIA HÉLIDA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

*Redator da resolução*

FRANCIRTON JOSINO VIANA

*Presidente da Câmara de Educação Básica*

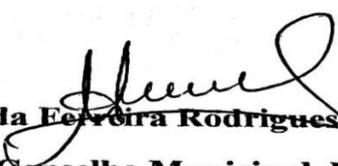
MARIA MARLY INÁCIO



*Presidente da Câmara de Educação Infantil*

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação do Icó, aos 12 de setembro de 2022.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária.

  
**Maria Héli da F. Rodrigues da Silva**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**